



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro



AO SOBERANO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO.

RONDINELI TOMAZ DA COSTA, Vereador desta Câmara Municipal, visando atender solicitação de diversas entidades religiosas do Município de Sumidouro, encaminha ao Soberano Plenário desta Casa de Leis o incluso projeto de lei que espera seja recebido e aprovado pela edilidade de Sumidouro pelas razões que passa a expor:

Como de conhecimento geral, em nosso Município de Sumidouro, existem várias festas e eventos realizados por entidades religiosas.

Nestas festas e eventos, de cunho eminentemente religioso, havia a permissibilidade para que as entidades religiosas promotoras do evento permitissem que ambulantes e barraqueiros se instalassem nas praças de realização dos eventos para comercialização de produtos diversos. Entretanto, essa prática atendia a costumes antigos, sem que houvesse qualquer regulamentação necessária a respeito.

É certo que em todos os eventos religiosos que ocorrem no Município de Sumidouro surgem questões sobre as ocupações dos espaços onde se realizam as festas, o que ocasiona, na maioria das vezes, problemas sobre quem deverá ceder os mesmos, seja a título gratuito ou oneroso e, ainda mais, se poderão ser ou não comercializadas bebidas alcólicas.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro



Assim, o incluso projeto de lei põe fim em celeumas antigas e, por fim, responsabiliza a entidade religiosa promotora do evento festivo e, ainda, estabelece que a mesma é a responsável pela permissibilidade ou não de comercialização de bebidas alcóolicas.

Pelo exposto, o Vereador subscritor da presente mensagem, anexando o requerimento enviado a esta Casa pela Igreja Católica de Sumidouro, espera que o projeto de lei anexo seja recebido, lido em Plenário, discutido e aprovado pelos demais Vereadores desta Casa Legislativa.

Por fim, dado o interesse público e considerando que festas religiosas se avizinham, requer que o presente projeto, nos termos do regimento interno, seja apreciado em caráter de urgência.

Sumidouro, 02 de maio de 2016.


RONDINELLI TOMAZ DA COSTA
VEREADOR



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

PROJETO DE LEI Nº 009 DE _____ DE _____ DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE
FESTAS RELIGIOSAS REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE SUMIDOURO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA, PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO
FAZ SABER QUE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

Art. 1º A realização de festas e eventos religiosos no
Município de Sumidouro são de responsabilidade exclusiva
das entidades religiosas promotoras da festividade e
subordinam-se ao disposto nesta lei.

Art. 2º Nas datas das realizações de festas e eventos
religiosos, as entidades promotoras da atividade ficam com
direito de usar a praça e ruas adjacentes a praça onde
ocorrerão as atividades festivas.

§ 1º - Em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a
entidade religiosa promotora do evento, a seu critério,
poderá ceder ou locar os espaços da praça e ruas do evento
para instalação de ambulantes e barraqueiros.

§ 2º - Havendo cobrança para a ocupação dos espaços, o
valor cobrado reverterá integralmente para a entidade
religiosa responsável pelo evento ou festividade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Sumidouro

Art. 3º - Esta lei refere-se apenas e exclusivamente a festas e eventos já previstos em calendário das entidades religiosas.

Art. 4º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o Município de Sumidouro não cobrará taxas e/ou alvarás de ambulantes e barraqueiros que se instalarem na praça e ruas no entorno da praça da realização dos eventos religiosos de que trata esta lei.

Parágrafo Único - É de responsabilidade exclusiva da entidade religiosa a permissão, gratuita ou onerosa, para a instalação de ambulantes e barraqueiros nos eventos e festas que promoverem, ficando o Município de Sumidouro isento de qualquer responsabilidade.

Art. 5º - É de responsabilidade da entidade religiosa organizadora do evento de que trata a presente lei, a permissão ou não da comercialização de bebidas alcoólicas por parte de ambulantes e barraqueiros que receberem autorização, gratuita ou onerosa, para se instalarem na praça e rua entorno da realização dos eventos religiosos.

§ 1º - Havendo proibição da comercialização de bebidas alcóolicas, os ambulantes e barraqueiros que descumprirem a determinação ficarão sujeitos a apreensão das bebidas comercializadas pela Guarda Municipal de Sumidouro, as quais somente serão devolvidas ao seu proprietário após o encerramento do evento.

§ 2º - Havendo a proibição de comercialização de bebidas alcóolicas, os comerciantes já instalados na praça da realização dos eventos religiosos deverão, nas datas dos eventos, suspender sua comercialização, sob pena de sofrerem a mesma restrição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 6º - As entidades religiosas que desejarem realizar festas ou eventos de que trata esta lei deverão, com antecedência de quinze dias, comunicar sua realização ao Poder Executivo, sem prejuízo das demais comunicações legais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Sumidouro



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sumidouro, ____ de ____ de 2016.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEIRO MUNICIPAL

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RONDINELI TOMAZ DA COSTA